

Processo nº 36/2017

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pelo Mixto Esporte Clube nos autos nº 36/2017 com amparo no artigo 152-A do CBJD, requerendo em síntese que sejam sanadas omissões, contradições e obscuridades existentes no processo, com a consequente declaração de nulidade da desistência da denúncia por parte da D. Procuradoria do TJD/MT.

Sustenta o Embargante que ocorreu omissão no tocante ao princípio da supremacia do interesse público, afirmando que a Procuradoria não poderia ter desistido da denúncia proposta.

Ao final a Embargante requer o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos para sanar os vícios apontados acerca da desistência da denúncia pela Procuradoria, e que seja dado seguimento ao julgamento com a votação do colegiado convocado para tal fim.

É o Relatório, naquilo que pertine à apreciação do seu mérito.

Decido:

Nosso Código de Justiça Desportiva determina as hipóteses em que são admissíveis os embargos de declaração:

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

I - houver,, na decisão,, obscuridade ou contradição; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Os embargos serão opostos,, no prazo de dois dias,, em petição dirigida ao relator,, com indicação do ponto obscuro,, contraditório ou omissão,, não estando sujeitos a preparo; aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138,, parágrafo único. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

